



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127099 - BA
(2022/0141233-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
MANUELA SILVA SARNO CASTRO - BA065074
AGRAVADO : SAMELA MARHAI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - BA039044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127099 - BA
(2022/0141233-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
MANUELA SILVA SARNO CASTRO - BA065074
AGRAVADO : SAMELA MARHAI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - BA039044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por CITTÁ ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos

morais, ajuizada por SAMELA MARHAI PEREIRA DE SOUZA e MAURO ROSA DE SOUZA, em face de CITTÁ ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as agravantes, solidariamente, a pagarem multa moratória, no importe de 2%, e juros de mora, de 1% ao mês, relativas à cláusula penal, a partir de fevereiro de 2011 (inclusive) até 01 de dezembro de 2011, sobre o valor atualizado do imóvel, bem como para condená-las a compensar os agravados pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 para cada agravado, além de determinar a substituição do índice de correção monetária utilizado para a atualização do saldo devedor, qual seja, INCC, pelo IGP-M, desde que mais benéfico aos agravados, a partir do mês subsequente à ultimação do prazo final para entrega do imóvel (fevereiro de 2011, inclusive), devolvendo-se as diferenças encontradas, de forma simples, com aplicação de correção monetária, pelo INPC, a partir dos desembolsos, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação válida, Ainda, declarou a nulidade da cláusula 4.2.1 do negócio jurídico firmado entre as partes e, diante da sucumbência recíproca, fixou as custas no patamar de 20% para os agravados e 80% para as agravantes e no que tange aos honorários, arbitrou-os em 15% valor da condenação, determinando o pagamento de 20% da quantia pelos agravados, bem como ao pagamento de 80% do montante pelas agravantes, suspendendo-se à exigibilidade em relação aos agravados, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam a inaplicabilidade do óbice sumular como apontado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por CITTÁ ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

As agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que a r. decisão merece ser reformada a fim de que seja admitido e apreciado o agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, em verdade, o óbice ao seguimento foi devidamente impugnado. Ademais, as agravantes não teriam a obrigação de impugnar todos os fundamentos que sustentam a decisão recorrida, mas apenas o capítulo que pretendem reformulação, além de que os fundamentos da decisão em agravo em recurso especial são autônomos e, por isso, é possível a impugnação parcial.

No entanto, malgrado o inconformismo das agravantes, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura da decisão recorrida, demonstra que razão não lhes assiste.

Observa-se que, não obstante os argumentos apresentados, as agravantes deixaram de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no

AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.099 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141233-8

Número de Origem:

05568998420168050001 5568998420168050001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
MANUELA SILVA SARNO CASTRO - BA065074
AGRAVADO : SAMELA MARHAI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - BA039044
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
MANUELA SILVA SARNO CASTRO - BA065074
AGRAVADO : SAMELA MARHAI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - BA039044

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022